

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 741, DE 2015

Acrescenta ao Art. 241-A, §1º da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), inciso III.

Autor: Deputada CARMEN ZANOTTO

Relator: Deputado GOULART

I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão, o projeto de lei nº 741/2015, da lavra da Deputada Carmen Zanotto, que acrescenta novo inciso ao parágrafo 1º do artigo 241-A da Lei nº 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente. O objetivo é a tipificação penal dos provedores de aplicações de Internet que deixem de prestar, de forma célere, informações que detenham pelo domínio e armazenamento de informações de dados relativos à prática de atos criminosos ou infracionais veiculados na internet e que tenham sido solicitadas pelas autoridades competentes.

O projeto foi distribuído para apreciação das Comissões de Seguridade Social e Família - CSSF, Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática – CCTCI e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJ, para apreciação de mérito e de juridicidade e constitucionalidade da matéria. A proposta está sujeita à apreciação do Plenário e tramita em regime ordinário.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, o projeto de lei recebeu Substitutivo do deputado Jorge Solla, delineando que a pena deve aplicar-se somente ao responsável pela guarda dos dados que deixar de

fornecer, quando ordenado pela autoridade judicial, registros de conexão ou registros de acesso a aplicações de internet. Estabeleceu, também, que a conduta seria punível somente quando o responsável legal pela prestação do serviço fosse oficialmente notificado por ordem judicial específica e deixasse de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito.

Em apenso, encontra-se o PL nº 7.918, de 2017, de autoria do Deputado Vitor Valim, que altera a Lei nº 12.965, de 2014, e a Lei nº 8.069, de 1990, para dispor sobre o controle de acesso à pornografia na internet a menores de idade. A proposição recebeu parecer favorável de nossa autoria nesta CCTCI, mas, após consideração mais detida, resolvemos reformular e reapresentar o parecer. Neste colegiado, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O uso da Internet no Brasil teve um avanço muito positivo nos últimos 10 anos. O percentual de usuários da Internet chegou, em 2016, a 64,7% da população¹, tendo o Brasil mais de 190 milhões de acessos à banda larga móvel² e 30 milhões de acessos na banda larga fixa³. Esse crescimento traz consigo problemas de outra ordem, como contravenções e crimes os mais variados, que precisam ser combatidos de maneira eficaz.

Nesse sentido, a proposta apresentada pela deputada Carmen Zanotto em especial na forma do Substitutivo apresentado na Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF, é oportuna e merece nossos elogios. A nosso ver, contudo, embora bem-intencionada e meritória, a referida proposta de Substitutivo merece ainda alguns reparos.

¹ Vide Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD 2016.

² Vide em: http://www.teleco.com.br/mshare_3g.asp . Acesso em 09/07/2018

³ Vide em: <http://www.teleco.com.br/blarga.asp> . Acesso em 09/07/2018.

Primeiro, vale notar que o Marco Civil da Internet - MCI, aprovado pela Lei n.º 12.965/14, guia-se pelo princípio da responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades. O § 1º do art. 10 do MCI estabelece que o provedor responsável pela guarda dos dados somente será obrigado a disponibilizar os registros mediante ordem judicial. Os incisos II e III do art. 7º do MCI asseguram que os usuários da Internet têm direito à inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações privadas, salvo por ordem judicial, na forma da lei.

Ademais, as empresas de telecomunicações e de Internet que possuem acesso aos dados e registros, chamadas pelo MCI de provedores de conexão e aplicação, respectivamente, já são obrigadas a entregar, para as autoridades, os registros que estejam em sua posse. Essas empresas são obrigadas a guardar os registros por prazo mínimo, que é de 1 ano para provedores de conexão e de 6 meses para provedores de aplicações. As autoridades policial ou administrativa ou o Ministério Público, por sua vez, poderão requerer ao Poder Judiciário a prorrogação desse prazo de guarda dos registros e também a entrega desses registros.

O próprio MCI também já prevê uma série de sanções em caso de descumprimento das obrigações nele previstas, inclusive a não entrega de registros, dados e informações solicitados mediante ordem judicial. As sanções, que podem ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa, podem contemplar advertência, multa de até 10% do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, suspensão temporária das atividades, e, até mesmo, a proibição do exercício das suas atividades.

Vê-se, portanto, que as sanções previstas pelo MCI não podem ser consideradas leves ou irrisórias, embora incidentes somente na esfera cível. Na esfera criminal, o Código Penal prevê o crime de desobediência a funcionário público, mas inexiste previsão penal específica.

A criminalização por si só, como ficou assentado no longo processo de discussão e aprovação do MCI nesse Parlamento, pode se revelar perigosa para a livre circulação de ideias. Especialmente porque, da forma como redigido, o Substitutivo da CSSF, na nova redação dada ao § 1º do art. 241-A,

acaba por tornar equivalentes as condutas de criminosos pedófilos e de empresas intermediárias de conteúdo na Internet, o que denota certa desproporcionalidade de tratamento.

Com o intuito de ajustar tal descompasso, é importante avaliar melhor a abrangência e os limites técnicos do serviço prestado pelas empresas responsáveis pela guarda dos dados e registros e como esses limites devem relativizar as eventuais sanções a serem aplicadas. Os arts. 19 e 21 do MCI, ao disporem acerca da responsabilidade por conteúdos divulgados por terceiros, o fazem esclarecendo que as empresas deverão atuar sempre no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço. Dessa forma, ajustamos a redação para incluir essa previsão.

Optamos, também, por retirar a menção ao inciso III do § 2º do art. 241-A. Isso porque o § 2º condiciona a punibilidade criminal à não indisponibilização do conteúdo ilícito pelo responsável legal pela prestação do serviço que foi notificado por ordem judicial específica. A nosso ver, tal condicionamento esvaziaria a punibilidade para o crime de não fornecimento de registros de conexão e aplicação, pois bastaria a mera indisponibilização do conteúdo ilícito para a exclusão da incidência do tipo penal previsto no mencionado inciso III.

Quanto ao PL nº 7918/2017, este propõe incluir possibilidade de responsabilização também do provedor de conexão, o que entendemos descabido. O MCI dispõe que o provedor de conexão não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, o que avaliamos pertinente já que possui menor gestão sobre os conteúdos que circulam em serviços de redes sociais e buscadores ofertados por provedores de aplicações. Ademais, o provedor de conexão já possui outras graves obrigações no âmbito do MCI, como a de respeitar a neutralidade de rede e a de fazer a guarda de registros de conexão. Similarmente, a proposta de inserção do art. 21-A no MCI e do § 3º do art. 241-A no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90, representa a possibilidade de cerceamento à liberdade de expressão e à livre circulação de conteúdos na Internet, sendo a melhor forma de prevenir o acesso de menores a material pornográfico na rede mundial o uso de filtros pelo pais ou responsáveis.

Por fim, procuramos harmonizar o texto aprovado na CSSF com a linguagem do MCI e os imperativos de se criminalizar eventual não entrega de registros de conexão e aplicação por provedores, quando oficialmente notificados por ordem judicial específica.

Ante o oposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 741, de 2015, do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com SUBEMENDA SUBSTITUTIVA, e pela REJEIÇÃO do PL nº 7.918/2017, apensado.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado GOULART
Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI N° 741, DE 2015

Apensado: PL nº 7918/2017

Dá nova redação ao art. 241-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tipifica a conduta do responsável pela guarda que, **na forma da lei, e no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço,** deixa de fornecer, quando ordenado pela autoridade judicial, registros de conexão ou registros de acesso a aplicações de internet, referentes a fotografias, cenas ou imagens de que trata o art. 241-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º O art. 241-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 241-A.

§ 1º

III - sendo responsável pela guarda, **na forma da lei, e no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço,** deixa de fornecer, quando ordenado pela autoridade judicial, registros de conexão ou registros de acesso a aplicações de internet, referentes a fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo.

.....(NR).

§ 2º As condutas tipificadas nos **incisos I e II do § 1º deste artigo** são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado da ordem judicial específica, **no âmbito e nos limites**

técnicos do seu serviço deixa de **tornar indisponível** o conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo.

.....(NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2018.

Deputado GOULART
Relator

2018-7963